



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
"Uma Nova História"

DECRETO Nº 005/2017

**"REGULAMENTA E ESTABELECE PROCEDIMENTOS
PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES NA
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL."**

O PREFEITO DE UMBUZEIRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que
lhes são conferidas pela Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, e pela Lei Orgânica do Município
em seu art. 27, e art. 45, I, "a", e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002

DECRETA

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na
modalidade pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de
Umbuzeiro, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo único. Subordina-se ao regime deste Regulamento, toda a Administração
Municipal.

Art. 2º Pregão Presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de
bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances
verbais.

Art. 3º Os contratos celebrados para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos,
prioritariamente, de licitação pública na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de
disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de
desempenho e qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos no objeto do edital, em
perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Art. 4º A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios
básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade
administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
"Uma Nova História"

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Art. 6º Todos quantos participem de licitação na modalidade pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I – Determinar a abertura de licitação;
- II – Designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III – decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV – Homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I– A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida na requisição de compras e/ou contratação de serviços;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
"Uma Nova História"

II – Requisição de compras e/ou contratação de serviços é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III – a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com a requisição de compras e/ou contratação de serviços elaborada pela Secretaria ou Órgão requisitante e em conjunto com as pesquisas e planejamentos realizados pela respectiva Gerência de Compras ou equivalente, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV – Constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V – Para julgamento, será adotado o critério de menor preço por item ou lote, observados os prazos máximos para fornecimento, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as especificações técnicas e as demais condições definidas no edital.

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I – O credenciamento dos interessados;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
"Uma Nova História"

- II – O recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV – A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor valor;
- V – A adjudicação da proposta de menor preço;
- VI – A elaboração de ata;
- VII – A condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII – O recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX – O encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 10. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

- 1. Jornal Oficial do Município, e/ou;
- 2. Diário Oficial do Estado da Paraíba, e/ou;
- 3. Diário Oficial da União, e/ou;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
"Uma Nova História"

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Jornal Oficial do Município, e/ou;
2. Diário Oficial do Estado da Paraíba, e/ou;
3. Diário Oficial da União, e/ou;

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Jornal Oficial do Município, e/ou;
2. Diário Oficial do Estado da Paraíba, e/ou;
3. Diário Oficial da União, e
4. Jornal de grande circulação local;

II – Do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III – o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

IV – No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando expressamente, através de instrumento público hábil, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

V – Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
"Uma Nova História"

VI – O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII – não havendo no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, serão classificados apenas os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), que poderão oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII – em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX – O pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

X – A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

XI – caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XII – declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIII – sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;

XIV – constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
"Uma Nova História"

XV – Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitação e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XVI – nas situações previstas nos incisos XI, XII e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVII – a manifestação de intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

XVIII – o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XIX – o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX – A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

XXII – como condição para celebração do contrato ou instrumento equivalente, bem como durante o período de execução do mesmo, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação e ficará passível de receber penalidade nos termos do Art. 14;

XXIII – quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da formalização do instrumento contratual, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato ou instrumento equivalente, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
"Uma Nova História"

XXIV – se o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXII;

XXV – o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Parágrafo Único. Quanto ao meio de convocação dos interessados, é facultado a Administração a publicação em qualquer dos diários descritos no Art. 11, I, "a", sendo que a publicação no Diário de maior abrangência, dispensa as demais.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação e, desde que todos os interessados sejam avisados, poderá suspender a data de abertura.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 13. A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante as Fazendas Nacional, Estadual, Municipal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira;

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio ao contraditório e à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 15. É vedada a exigência de:

I – Garantia de proposta;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
"Uma Nova História"

II – Aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III – pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 16. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 17. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I – Deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Município;

II – Cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III – a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV – Para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V – As empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI – As empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

JA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
"Uma Nova História"

VII – no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro de consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou do instrumento equivalente.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 19. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 20. Os atos essenciais do pregão presencial serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I – Requisição de compra ou contratação de serviço, contendo descrição detalhada do objeto, justificativa da contratação, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

II – Planilhas de custos;

III – garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;

IV – Autorização de abertura da licitação;

V – Designação do pregoeiro e equipe de apoio;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
"Uma Nova História"

VI – Parecer jurídico;

VII – edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII – minuta de termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

IX – Originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

X – Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e melhores propostas verbais apresentadas, da ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e

XI – comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 22. Poderá ser adotada a modalidade pregão nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, observando-se o seguinte:

I - Quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

II - Na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso I, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.

Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Setor Jurídico resolver os casos omissos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
"Uma Nova História"

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Umbuzeiro - PB, em 5 de janeiro de 2017.


José Nivaldo de Araújo
Prefeito